Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1777/17
PLCL Nº 029/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 333 /17 – CCJ

Inclui § 4º no art. 1º e inc. X no caput do art. 3º da Lei Complementar nº 650, de 27 de agosto de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 688, de 15 de fevereiro de 2012, dispondo sobre a regularização de edificações não cadastradas existentes no Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Mauro Pinheiro.

Foi submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei Complementar do Executivo em epígrafe, que altera a Lei Complementar nº 650/2010, que dispõe sobre a regularização de obras civis não cadastradas no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Contendo em sua fl. 07 o parecer da Procuradoria que a Lei Orgânica declara a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para promover o adequado ordenamento territorial, e para estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano, bem como limitações urbanísticas (art. 8º, incs. X e XI, e 9º, inc. II). Manifestou acerca da matéria, o objeto da proposição, dizendo que se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

Em face do parecer da douta Procuradoria desta Casa e de meu entendimento, concluo pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação do Projeto.

Sendo assim, concluo pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 16 de novembro de 2017.

Vereador Adeli Sell,
Relator.

PARECER Nº 393 /17 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 21 - 11 - 17

Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

Vereador Luciano Marcantonio

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Dr. Thiago

Vereador Rodrigo Maroni

/JCBC